



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE  
MINAS GERAIS**

ATA DE ANÁLISE DAS DILIGÊNCIAS DO RDC nº 03/2018,  
PROCESSO 23343.001857.2018-07

No dia 22 de maio de 2019, a Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 1.948, de 06 de novembro de 2018, cujos membros são: Sr. Marco Antônio de Melo Azevedo, matrícula SIAPE 1589304 – Presidente, Sr. Ronaldo Zacarias Costa, matrícula SIAPE 1391151 – membro participante, Sr. Ezequiel Junio de Lima, matrícula SIAPE 1683139 – membro participante, Sr. Douglas de Souza Carvalho, matrícula SIAPE 2120085, membro substituto, Sr. Pedro Henrique Mendonça dos Santos, matrícula SIAPE 1994208, membro substituto e Sr. Leandro de Oliveira, matrícula SIAPE 1964467, membro substituto. A Comissão decidiu sobre as diligências solicitadas na última Sessão Pública do dia dez de abril de 2019. A diligência solicitava documentação complementar ou justificativas das empresas: **SICES BRASIL LTDA**, CNPJ: 17.774.501/0001-28, **OWNERGY SOLUCOES E INSTALACOES ECO EFICIENTES LTDA - EPP**, CNPJ: 23.156.999/0001-68, **MTEC ENERGIA EIRELI - EPP**, CNPJ: 22.310.018/0001-22 e **DINÂMICA ENERGIA SOLAR**, CNPJ: 05.053.556/0001-60. Todas as empresas encaminharam a documentação de forma tempestiva. Após análises verificou-se que as empresas SICES BRASIL LTDA, OWNERGY SOLUCOES E INSTALACOES ECO EFICIENTES LTDA - EPP, e MTEC ENERGIA EIRELI – EPP encaminharam com as correções e/ou justificativas discriminadas na diligência. Porém, a empresa DINÂMICA ENERGIA SOLAR encaminhou documentação com inconsistências na taxa de BDI e equívocos na soma dos valores unitários planilhados, conforme Relatório da Coordenação de Infraestrutura da Reitoria do IFSULDEMINAS. No entanto, tendo em vista que o RDC 03/2018 – tem como objeto da licitação é uma contratação integrada, que além da execução da obra/serviço, também se exige a elaboração dos projeto e executivo, os anexos 19 (Planilha Orçamentária), 20 (Cronograma Físico-Financeiro) e 21 (Demonstrativo do BDI) são parte da elaboração do projeto básico e executivo, que será realizado na execução do contrato e sujeito à aprovação da comissão de fiscalização do órgão contratante que fará a análise e indicações de correções necessárias do projeto. De acordo com a doutrina e jurisprudência sobre a contratação integrada, a elaboração do projeto é parte da execução da contratação, bem como a análise das propostas deve garantir a proposta mais vantajosa para a administração e ser realizada com critérios que estabeleçam que a empresa atenda todos requisitos técnicos. Conforme Guilherme F. Dias Reisdorfer no artigo “A CONTRATAÇÃO INTEGRADA NO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (LEI 12.462/2011)”: **“3.3. A questão da dispensa do projeto básico e as consequências decorrentes - Em face do regime da Lei 8.666/93, a principal inovação prevista na Lei 12.462 para a licitação de contratação integrada consiste na dispensa de projeto básico como componente do instrumento convocatório do certame. Para substituí-lo, o edital deverá ser integrado por “anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço” (art. 9º, §2º, inc. I). - Como acima se indicou, a contratação integrada retrata a intenção de promover a licitação com um grau maior de flexibilidade, já admitido para os contratos de concessão. Em relação a estes, admite-se a licitação**

embasada em “elementos do projeto básico” (art. 18, inc. XV, Lei 8.987). A essa pretendida flexibilidade agrega-se um componente de incerteza, resultante da maior lassidão na definição dos aspectos da prestação a ser contratada. Ao dispensar a existência de projeto básico, a contratação integrada permite o processamento de uma licitação na qual a Administração Pública disporá de menos dados para o controle das propostas. - Ocorre que, se por um lado a relativa incerteza resultante não é desejável a priori, por outro ela permite a um só tempo absorver para o âmbito administrativo soluções técnicas inovadoras e remeter os riscos de projeto ao futuro contratado. A solução que a Lei 12.462 oferece é a de dispensar a existência de projeto básico no edital, mas, paralelamente, atribuir ao particular a responsabilidade pela sua edição. A lógica da contratação integrada é a de atribuir uma responsabilidade maior ao particular e diminuir os riscos assumidos pela Administração Pública em uma atividade que, em tese – segundo apurado nos estudos iniciais empreendidos em âmbito administrativo -, pode ser mais bem desempenhada pela iniciativa privada. Porém, evidentemente a alocação de riscos em cada situação concreta depende dos termos específicos de cada contrato. Não é possível presumir a extensão da responsabilidade do contratado por questões ligada ao projeto básico. A definição dependerá das condições, informações e dados incluídos pela Administração no ato convocatório. - Em termos financeiros, a alocação dos riscos de projeto ao particular confere maior estabilidade à Administração. Como regra geral, no caso de necessidade de revisão de projeto, ela não terá que assumir a responsabilidade pelos custos decorrentes. Logo, o risco que é assumido na Lei 8.666 pela Administração (eventual necessidade de reformulação das especificações técnicas ao objeto executado), e que deveria ser minimizado por meio do projeto básico, pode ser, em certa medida, atribuído ao particular na contratação integrada. [...] **3.6. O conteúdo das propostas** – Como estabelecido no art. 20 da Lei 12.462, as propostas devem ser elaboradas e analisadas “mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório”. Não haverá uma liberdade absoluta do particular no tocante à elaboração dos projetos e à definição dos “meios” a serem utilizados. Ao decidir pela contratação integrada, a Administração Pública não fica impossibilitada de definir critérios que vincularão a futura elaboração dos projetos básico e executivo. Portanto, a proposta técnica dos licitantes deverá demonstrar o atendimento dos requisitos que venham a ser estabelecidos no edital. - De outra parte, não parece possível exigir que as propostas sejam desde logo integradas pelos projetos básico e executivo. Tal exigência seria excessiva primeiro em razão do prazo exíguo previsto pela Lei para elaboração das propostas (30 dias úteis – art. 15, inc. IV, da Lei 12.462). Depois, por conta dos custos envolvidos na mobilização de recursos humanos e materiais necessários para a elaboração de projetos. Tais despesas serão efetuadas sem a certeza de que haverá a contratação, o que poderá resultar na diminuição dos potenciais interessados na licitação. Registre-se o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema – aplicável a toda exigência atinente à formulação de propostas -, pelo qual se reconhece ser “vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame”. - Na realidade, o texto legal acaba por esclarecer a questão, ao aludir que a elaboração dos projetos integra o escopo do futuro contrato. Nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 12.462, a “contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo...”. É o que se extrai também do art. 36, §2º, da Lei 12.462, que trata a elaboração do projeto executivo como “encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública”. Assim, os projeto básicos e executivo não integrarão as propostas. Deverão ser executados no curso do contrato. **3.7. O julgamento das propostas** [...] - Tendo em vista essa realidade, a própria Lei 12.462 estabelece ser menos intenso o controle sobre o preço das propostas relativas a obras e serviços de engenharia. Nesses casos, em princípio não de ser considerados apenas os itens

(valores e quantitativos), reputados “relevantes” no contexto da contratação. A Lei, contudo, não oferece maiores detalhes e relega o tratamento pormenorizado da matéria à disciplina regulamentar. Na dicção do art. 24, §3º, prevê-se apenas que, “No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento. De acordo com o Acórdão 2123/2017-Plenário: - Enunciado: A Administração deve exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, quando da apresentação do projeto básico e/ou executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo a descrição, unidade de medida, quantitativo, preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento de encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.462/2011 c/c a Súmula TCU 258/2010, aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC. [...] - Acórdão: 9.4. determinar à Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992: 9.4.1. adote providências cabíveis no sentido de exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, por ocasião da apresentação do projeto básico e/ou executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo a descrição, unidade de medida, quantitativo, preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento de encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.462/2011 c/c a Súmula TCU nº 258/2010, aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC; - Conforme dispõe, a legislação, doutrina e jurisprudência acima, verifica-se a necessidade de apresentação do detalhamento do orçamento, cronograma, encargos sociais e taxa de BDI, porém a exigência legal indicada, é aconselhável no Projeto Básico que faz parte da primeira etapa da execução do contrato, tendo em vista que o prazo de publicação do RDC é para a preparação da proposta e não da execução da contratação. Face aos elementos acima descritos, fica a empresa DINÂMICA ENERGIA SOLAR habilitada e aceita preliminarmente, de forma que os órgãos contratantes deverão verificar e analisar o detalhamento dos Anexos 19, 20 e 21 (Cronograma, Orçamento Detalhado e Demonstrativo do BDI) do edital de todas empresas, no momento da execução do contrato na análise do Projeto Básico, que por ocasião for contratada. Desta forma, fica conclusa a análise da diligência, dando início à fase recursal, conforme artigo 54 do Decreto Federal nº 7.581/2011, aos licitantes que assim intencionaram. Nada mais havendo a declarar, eu Marco Antonio de Melo Azevedo, Presidente da Comissão Especial de Licitação, lavrei esta ata que será assinada por mim e demais Membros da Comissão da Licitação.